EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.013 - SP (2018/0249035-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS	:	JACKSON DI DOMENICO - DF018493 ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926
ADVOGADOS	:	LARISSA FRIEDRICH REINERT - DF023030 RAFAEL SOARES DE MACEDO PAES - DF054414 THAIRINNY FARIA LIMA DE ARAUJO - DF059665
EMBARGADO	:	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679 MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158 GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E OUTRO(S) - SP276388
INTERES.	:	APARECIDO PAIVA
INTERES.	:	MARIA HELENA VARGAS PAIVA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> 2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que,

> apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (não cabimento de recurso especial contra ofensa a dispositivo constitucional).
>
> 3. Agravo interno não provido.

Alega a embargante dissídio jurisprudencial com o julgado da Primeira Turma, nos autos do EDcl no AgInt no AREsp 621.651/SP, resumido nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).
>
> 2. Hipótese em que o acórdão impugnado deixou de observar argumentos contidos no agravo em recurso especial que evidenciam a existência de impugnação suficiente aos fundamentos adotados pela decisão *a quo*.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo interno, tornando sem efeito a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a embargante que os argumentos apresentados em sede de agravo em recurso especial, no qual se fez referência ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, foram apresentados como mero reforço argumentativo, daí poque desnecessária a impugnação desse fundamento, tal como restou decidido no aresto paradigma.

Enfatiza que "a Egrégia 3ª Turma entendeu que a Embargante indicou como ofendido o art. 93, IX, da CF/88 e deixou de rebater, no ponto, o fundamento da decisão de inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial, desconsiderando o argumento de que tal norma fora indicada como mero reforço argumentativo" enquanto o precedente trazido a confronto concluiu pela desnecessidade de impugnação de norma constitucional quando invocada a título de reforço na argumentação.

É o relatório.

Verifica-se, desde logo, que o recurso não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Com efeito, extrai-se dos autos que não se conheceu do agravo em recurso especial porque não impugnados os fundamentos da decisão recorrida. Interposto agravo interno, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo o *decisum* impugnado.

Desse modo, forçoso concluir pela incidência do disposto no verbete sumular nº 315 desta Corte, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

A título de ilustração, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em face de DINACRED FACTORING - FOMENTO COMERCIAL LTDA, que objetiva aconsignação do valor incontroverso e liberação de garantias ante a existência de ação de prestação de contas, a declaração de nulidade dos contratos celebrados entre as partes, ante a inexistência de débito dos requerentes, considerando-se a aplicação de juros simples de 12% ao ano, a anulação dos termos de caução fidejussória com garantia real, diante da ausência de débito. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi, em parte, reformada.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EREsp 1345680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017.

III - Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.

IV - Verifica-se que a parte embargante também pretende comprovar a existência de dissídio de interpretação acerca dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é incabível em sede de embargos de divergência.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 773829/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 26/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reafirmada a Súmula n.º 315 do STJ: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Esse entendimento, aliás, está positivado no art. 1.043, inciso III, do CPC/2015.

2. Não conhecimento do pedido de "modulação de efeitos" do

> julgamento da Corte Especial do STJ, na sessão do dia 19 de setembro de 2018, que apreciou o EAREsp n.o 701.404/SC e o EAREsp n.o 831.326/SP, cujos acórdãos ainda pendem de publicação.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EAREsp 1196474/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 19/12/2018)

Ademais, os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Relatora